

## ■ Sistema contabilístico de dívidas FEDER e Fundo de Coesão

Elaborada por: Unidade de Certificação, Unidade de Apoio à Gestão Institucional e Núcleo de Apoio Jurídico e Contencioso  
 Com o apoio de: Núcleo de Auditoria Interna e Unidade de Controlo e Auditoria

### SÍNTESE

A presente Norma institui o **Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão**, que visa assegurar toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida por parte das Autoridades de Gestão, da Autoridade de Certificação, da Entidade Pagadora FEDER e do Fundo de Coesão e das Entidades Pagadoras dos Programas Operacionais.

### ÍNDICE

1. Objectivo .....	2
2. Referências Normativas.....	2
3. Enquadramento.....	3
4. Contabilização das dívidas e das recuperações.....	4
5. Deduções e supressões.....	6
6. Informação .....	6
7. Modelo conceptual .....	9
8. Caracterização global do sistema de informação .....	10
9. Procedimentos de contingência.....	12
10. Definições .....	13
11. Anexo .....	15

**Anexo.** Sistema Contabilístico de Dívidas



## 1. Objectivo

Para assegurar uma boa gestão financeira na utilização dos fundos comunitários, nomeadamente no que respeita ao FEDER e ao Fundo de Coesão, torna-se necessário instituir um sistema de gestão e acompanhamento que permita sistematizar todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos Beneficiários, desde o momento da sua detecção até à sua integral recuperação, bem como garantir que esses montantes sejam recuperados sem demora injustificada.

Com efeito, no âmbito das auditorias e verificações no local realizadas a uma operação, podem surgir várias situações passíveis de correcção financeira, resultantes da não elegibilidade das despesas, as quais poderão configurar o conceito de irregularidade<sup>1</sup> ou de anomalia (v. g. erro administrativo).

As responsabilidades atribuídas em matéria de registo de dívidas, supressões e recuperações às Autoridades de Gestão, à Autoridade de Certificação, à Entidade Pagadora FEDER e Fundo de Coesão e às Entidades Pagadoras dos Programas Operacionais, exigem a adopção de um conjunto de procedimentos num quadro de estrita articulação entre as diversas entidades envolvidas.

Para o efeito, foi elaborada a presente Norma que institui o **Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão**, procedendo à caracterização do sistema de informação e de identificação dos elementos de informação necessários ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida pelos vários intervenientes neste processo.

A presente Norma será complementada com uma norma posterior que descreverá os procedimentos administrativos e técnicos a observar na constituição das dívidas e na sua recuperação.

## 2. Referências Normativas

### 2.1. Disposições principais

Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho de 11/07/2006 – Definições

Artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho de 11/07/2006 – Princípios Gerais dos Sistemas de Gestão e de Controlo

Artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11/07/2006 – Funções da Autoridade de Certificação

Artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11/07/2006 – Gestão e Controlo

Artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11/07/2006 – Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros

Artigo 101.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11/07/2006 – Obrigações dos Estados-Membros

<sup>1</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95, de 18/12/1995.

Artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 08/12/2006 – Documentos apresentados pela Autoridade de Certificação

Artigos 27.º a 36.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 08/12/2006 – Irregularidades

Artigo 22.º Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, de 04/10/2007 – Certificação de Despesa

Artigo 24.º Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial do QREN a 04/10/2007 – Recuperações

Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17/09/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22/04/2008 – Autoridades de Certificação

Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17/09/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22/04/2008 – Circuitos Financeiros

Anexo 6 do Despacho Conjunto n.º 16068/2008, de 20/05/2008, dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado no DR (2ª Série) em 12/06/2008 – Recuperações

## 2.2. Outras disposições

Norma IFDR n.º 01/2008, de 04/06/2008 – Processo de Certificação de Despesa

Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95, de 18/12/1995 - Relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

Documento COCOF 08/0014/02-EN – “Guidance document on the functions of the certifying Authority for the 2007 – 2013 programming period (25/07/2008)”

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11/1991, e posterior legislação complementar, que aprova o Código do Procedimento Administrativo

Decreto-Lei n.º 433/99, de 10/10/1999, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário

## 3. Enquadramento

**3.1.** De acordo com a alínea h) do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os sistemas de gestão e controlo dos Programas Operacionais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever **procedimentos de informação e acompanhamento relativamente a irregularidades e à recuperação dos montantes indevidamente pagos.**

**3.2.** Os Estados-Membros são responsáveis pela gestão e controlo dos Programas Operacionais, nomeadamente através da prevenção, detecção e correcção de eventuais irregularidades e

recuperação dos montantes indevidamente pagos, com juros de mora se for caso disso, conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º e no artigo 101.º ambos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

- 3.3.** De acordo com a alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a **Autoridade de Certificação é responsável pela manutenção do registo dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação**, na totalidade ou em parte, da participação numa operação, tendo em consideração que os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União Europeia, antes do encerramento do Programa Operacional, mediante dedução à declaração de despesas seguinte.
- 3.4.** Nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, o **IFDR assume as funções de Autoridade de Certificação**, incluindo as previstas na alínea f) artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, para o FEDER e Fundo de Coesão.
- 3.5.** O n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 requer que a Autoridade de Certificação submeta, **até 31 de Março de cada ano, e a partir de 2008, uma declaração**<sup>2</sup> identificando para cada eixo prioritário de cada Programa Operacional:
- a) os montantes retirados das declarações de despesa apresentadas à CE durante o ano precedente, na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição pública numa operação;
  - b) os montantes recuperados que foram deduzidos daquelas declarações de despesa;
  - c) os montantes pendentes de recuperação a 31 de Dezembro do ano precedente, classificados pelo ano de emissão da nota de recuperação.
- 3.6.** Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, **competem ainda ao IFDR organizar e manter actual o registo de dívidas aos Programas Operacionais**.
- 3.7.** Para o efeito, torna-se necessário implementar um sistema contabilístico fiável – onde constem registos de todos os montantes retirados e recuperados e montantes pendentes de recuperação – que contenha toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida.

#### 4. Contabilização das dívidas e das recuperações

- 4.1.** Os procedimentos a desencadear no âmbito do processo de recuperação pelas Autoridades de Gestão, Entidade Pagadora FEDER e Fundo de Coesão e Entidades Pagadoras dos Programas Operacionais, encontram-se estabelecidos no artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e no Anexo 6 do Despacho n.º 16068/2008.

<sup>2</sup> Declaração anual relativa aos montantes retirados e recuperados e às recuperações pendentes (conforme Anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

**4.2.** Todos os montantes indevidamente pagos, independentemente da modalidade de recuperação adoptada, deverão ser registados no Sistema Contabilístico de Dívidas. Esta obrigação é aplicável, designadamente, às despesas não elegíveis que resultem de irregularidades, independentemente da obrigatoriedade de comunicação<sup>3</sup>, detectadas no âmbito de:

- a) verificação no local das operações realizadas pela Autoridade de Gestão e/ou Organismo Intermédio;
- b) todas as auditorias realizadas ao Programa Operacional pela Autoridade de Auditoria, pela estrutura de auditoria segregada do IFDR, pela Autoridade de Certificação, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, pelo Organismo de Luta Anti-Fraude e outras entidades de controlo (v. g. Tribunal de Contas, Inspeções Sectoriais).

Devem igualmente ser registadas como dívidas os montantes indevidamente pagos resultantes de erros administrativos ou técnicos.

**4.3.** Para efeitos do disposto na presente Norma, e tendo presente o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, considera-se:

- a) Entidade Pagadora FEDER e Fundo de Coesão (EP FEDER/FC): o IFDR;
- b) Entidade Pagadora do Programa Operacional (EP PO): as entidades que, no âmbito de cada Programa Operacional, efectuam transferências directas para os Beneficiários, seja no exercício de competências próprias, nomeadamente o IFDR e as Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais das Regiões Autónomas, seja no exercício de competências delegadas, nomeadamente Organismos Intermédios.

De acordo com o modelo de Governação do QREN, e considerando os protocolos já celebrados, são entidades pagadoras dos Programas Operacionais:

PROGRAMA OPERACIONAL	ENTIDADE PAGADORA
PO Valorização do Território	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR) - Madeira Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA)
PO Factores de Competitividade	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) Turismo de Portugal, IP (ITP)
PO Regional do Norte	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) Turismo de Portugal, IP (ITP)
PO Regional do Centro	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) Turismo de Portugal, IP (ITP)
PO Regional de Lisboa	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) Turismo de Portugal, IP (ITP)
PO Regional do Alentejo	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) Turismo de Portugal, IP (ITP)
PO Regional do Algarve	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) Turismo de Portugal, IP (ITP)

<sup>3</sup> Artigos 27.º a 36.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

PROCONVERGENCIA	AG PROCONVERGENCIA (DREPA)
PO INTERVIR +	AG PO INTERVIR + (IDR)
PO Assistência Técnica FEDER	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP (IFDR)

## 5. Deduções e Supressões

**5.1.** As despesas relativamente às quais tenha sido apurada uma situação de irregularidade<sup>4</sup> serão, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, imediatamente deduzidas pela Autoridade de Gestão à despesa elegível declarada à Autoridade de Certificação, independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos. A retirada das despesas irregulares através da sua dedução à declaração de despesas permitirá que o Fundo seja libertado imediatamente para afectação a outras operações.

Sobre esta questão importa salvaguardar o disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, ou seja as correcções decorrentes de irregularidades detectadas no âmbito de uma operação consistem na anulação total ou parcial da participação pública nessa operação.

Assim, a participação anulada não pode ser reutilizada na operação ou nas operações que tenham sido objecto de correcção. No caso de uma correcção financeira efectuada na sequência de uma irregularidade sistémica, a participação anulada não pode ser reutilizada nas operações executadas no âmbito do Eixo prioritário, ou em parte do Eixo, em que ocorreu a irregularidade sistémica. Não obstante, os recursos libertados poderão ser reutilizados no âmbito do Programa Operacional.

Nestes termos, a Autoridade de Gestão deverá assegurar os mecanismos necessários que garantam que a despesa executada no âmbito do projecto objecto de correcção não excede o montante aprovado deduzido da respectiva correcção.

**5.2.** Por outro lado, a dedução dos montantes anómalos, decorrentes, designadamente, de erros administrativos, à declaração de despesa poderá ser efectuada de duas formas:

- a) dedução da despesa anómala pela Autoridade de Gestão à declaração de despesa seguinte a apresentar à Autoridade de Certificação, independentemente do processo de recuperação; ou
- b) manutenção da despesa anómala no Programa Operacional enquanto se aguarda o resultado do procedimento de recuperação dos montantes indevidamente pagos aos Beneficiários.

## 6. Informação

O **Sistema Contabilístico de Dívidas** deverá conter toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida.

<sup>4</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95.

Para o efeito, o Sistema Contabilístico de Dívidas de cada PO contém os seguintes elementos de informação, identificando-se, para cada um, a entidade responsável pelo seu registo:

VARIÁVEIS	RESPONSÁVEL PELO REGISTO	DESCRIÇÃO
<b>Dados gerais da dívida, devedor e projecto</b>		
Código da dívida	A gerar pelo SI	A cada dívida deverá ser atribuído um n.º sequencial dentro do PO
Data de registo	A gerar pelo SI	Identificação da data de inscrição da dívida no Sistema Contabilístico de Dívidas
Data de actualização	A gerar pelo SI	Identificação da data de actualização do processo de dívida
Código do projecto	Autoridade de Gestão	Identificação do código do projecto
Devedor	Autoridade de Gestão	Identificação do NIF e designação do Beneficiário
Montantes aprovados	Autoridade de Gestão	Identificação dos montantes aprovados para o projecto, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo e Financiamento Privado
Montantes executados	Autoridade de Gestão	Identificação dos montantes executados para o projecto, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo e Financiamento Privado
Montantes pagos	Autoridade de Gestão	Identificação dos montantes pagos para o projecto, desagregados por fonte de financiamento
<b>Dados gerais da constatação da dívida</b>		
Entidade responsável pela detecção da irregularidade e/ou anomalia	Autoridade de Gestão	Identificação da entidade responsável pela auditoria/verificação no local: Autoridade de Gestão, Organismo Intermédio, Autoridade de Certificação, Autoridade de Auditoria, Comissão Europeia, Tribunal de Contas Europeu, Organismo de Luta Anti-Fraude, Outras a especificar (v. g. Tribunal de Contas, Inspeções Sectoriais)
Referência documental (n.º e data)	Autoridade de Gestão	Referência do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia (v. g. relatório, informação, ofício, nota), bem como a sua data (no caso de ter origem numa auditoria ou verificação no local será a data do despacho do dirigente máximo do organismo responsável pela auditoria/verificação no local)
Data da recepção do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia	Autoridade de Gestão	Identificação da data de recepção pela Autoridade de Gestão do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia
Natureza da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação da natureza da dívida: irregularidade ou anomalia
Comunicação de Irregularidade	Autoridade de Gestão	Identificação da data e referência da comunicação da irregularidade à Comissão Europeia, e respectivas actualizações, nos termos do artigos 27.º a 36.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006
Medida correctiva aplicada nos termos do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (n.º, data e valor)	Autoridade de Gestão	Identificação da referência documental com a adopção da medida correctiva, da data de aplicação da medida correctiva e do valor suprimido
<b>Dados da dívida e montantes recuperados</b>		
Data da constituição da dívida	Autoridade de Gestão	Data da notificação da Autoridade de Gestão, com conhecimento ao IFDR, ao Beneficiário a comunicar a existência de uma dívida e respectiva fundamentação (conforme n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão). Esta data marca o início do procedimento de recuperação
Montante da dívida	Autoridade de Gestão	Montante inicial a recuperar desagregado por fonte de financiamento. Este montante deverá ser actualizado sempre que o montante da dívida seja diferente do montante identificado em sede de auditoria/verificação no local, por exemplo na sequência do apuramento pela Autoridade de Gestão das despesas irregulares identificadas para uma amostra à totalidade da despesa apresentada no projecto

VARIÁVEIS	RESPONSÁVEL PELO REGISTO	DESCRIÇÃO
Modalidade de recuperação		Identificar a modalidade de recuperação:
	Autoridade de Gestão	Por compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo relativos à mesma operação (conforme n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)
	Entidade Pagadora*	Por restituição (conforme n.º 4 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)
Por compensação por créditos relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo fundo e no mesmo PO (conforme n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)		
Montante recuperado por compensação		Identificação do montante recuperado por compensação:
	Autoridade de Gestão	Identificação do montante compensado no mesmo projecto, desagregado por fonte de financiamento
	Entidade Pagadora*	Identificação do montante compensado noutros projectos do mesmo beneficiário, no mesmo fundo e no mesmo PO ou noutro PO, desagregado por fonte de financiamento
Projecto onde foi realizada a compensação	Entidade Pagadora*	Identificação do(s) projecto(s) em que foi efectuada a respectiva compensação desagregada por código e montante
Data da compensação		Identificação da data da compensação:
	Autoridade de Gestão	Identificação da data da compensação no mesmo projecto
	Entidade Pagadora*	Identificação da data da compensação noutros projectos do mesmo beneficiário, no mesmo fundo e no mesmo PO ou noutro PO
Data da notificação do montante a restituir	Entidade Pagadora*	Identificação da data da notificação ao Beneficiário, pela entidade responsável pela recuperação do montante a restituir, do respectivo prazo e da fundamentação da decisão (conforme n.º 4 e 5 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)
Montante a recuperar por restituição	Entidade Pagadora*	Identificação do montante a recuperar por restituição (montante da dívida deduzido de eventuais montantes recuperados por compensação) desagregado por fonte de financiamento
Prazo para a restituição	Entidade Pagadora*	Identificação do prazo estipulado pela entidade responsável pela recuperação para a restituição da dívida e eventuais prorrogações de prazo  (vide n.º 5 e 6 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)
<b>Plano de recuperação no caso de autorização de devolução faseada (quando aplicável)</b> (vide n.º 7 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)		
Data do pedido do Beneficiário	Entidade Pagadora*	Identificação da data de recepção do documento onde o Beneficiário coloca à consideração da entidade responsável pela recuperação a restituição do montante em dívida em prestações
Data de autorização	Entidade Pagadora*	Identificação da data do despacho de autorização da devolução faseada emitido pela entidade responsável pela recuperação
Prazo acordado e número de prestações	Entidade Pagadora*	Identificação do prazo e do número de prestações estipulados
Garantia bancária	Entidade Pagadora*	Identificação do número, da data e do montante
<b>Montante restituído</b>		
Montante recuperado por restituição	Entidade Pagadora*	Identificação do montante recuperado desagregado por fonte de financiamento e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros compensatórios associados
Data da restituição	Entidade Pagadora*	Data do crédito bancário na conta definida pela entidade responsável pela recuperação

VARIÁVEIS	RESPONSÁVEL PELO REGISTO	DESCRIÇÃO
Montante pendente de recuperação	Entidade Pagadora*	Identificação da dívida pendente de recuperação (montante da dívida deduzido dos montantes recuperados) desagregado por fonte de financiamento
<b>Processo de execução fiscal</b>		
<i>(vide n.º 12 do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão)</i>		
Acto administrativo	Entidade Pagadora*	Identificação da referência documental e respectiva data
Certidão de dívida	Entidade Pagadora*	Identificação da data de emissão da certidão de dívida
Data de envio da Certidão de dívida à DGCI	Entidade Pagadora*	Identificação da data do ofício de envio da certidão de dívida para a DGCI
<b>Registo do estorno das irregularidades/anomalias no Sistema de Informação da Autoridade de Gestão</b>		
Data de registo	Autoridade de Gestão	Identificação da data em que as irregularidades e/ou anomalias foram estornadas/anuladas em sistema de informação. No caso de uma irregularidade, o estorno terá que ocorrer após a recepção pela Autoridade de Gestão do documento de constatação da irregularidade e o mais tardar até à emissão de um pedido de certificação de despesas à Autoridade de Certificação. No caso de uma anomalia, o estorno deverá ocorrer no limite até à data da recuperação independentemente da modalidade de recuperação adoptada (data da compensação e/ou restituição da dívida)
<b>Encerramento da dívida</b>		
Data	Autoridade de Gestão	Identificação da data de encerramento do processo de dívida

\* IFDR, Autoridades de Gestão das Regiões Autónomas e os Organismos Intermédios para os quais as competências de transferência directa para os Beneficiários foram delegadas.

## 7. Modelo Conceptual

O Sistema Contabilístico de Dívidas assenta nos seguintes princípios orientadores:

1. O IFDR, enquanto Entidade Pagadora FEDER e Fundo de Coesão, organiza e assegura o funcionamento do Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão através de um módulo "Sistema Contabilístico de Dívidas" do Sistema de Informação FEDER e Fundo de Coesão.
2. Ao Sistema Contabilístico de Dívidas acedem, no âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, a respectiva Autoridade de Gestão e os Organismos Intermédios, neste caso em correspondência com a natureza das funções neles delegadas.
3. As Autoridades de Gestão e os Organismos Intermédios acedem ao Sistema Contabilístico de Dívidas com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis.
4. De acordo com o modelo de governação do Programa Operacional, pode a Autoridade de Gestão substituir-se aos Organismos Intermédios no registo dos elementos de informação de que são responsáveis, cabendo-lhe nesse caso centralizar e registar no Sistema Contabilístico de Dívidas os elementos de informação gerados por eles.
5. A Autoridade de Auditoria, a estrutura de auditoria segregada do IFDR e a Autoridade de Certificação acedem ao Sistema Contabilístico de Dívidas com um perfil de consulta dos elementos de informação.

6. A Entidade Pagadora FEDER e Fundo de Coesão acede ao Sistema Contabilístico de Dívidas com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que é responsável.
7. As Entidades Pagadoras do Programa Operacional acedem, no âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, ao Sistema Contabilístico de Dívidas com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis.
8. O registo de elementos de informação no Sistema Contabilístico de Dívidas pelas entidades externas ao IFDR, mencionadas nos pontos anteriores, é realizado por registo directo no sistema ou por *web service*.
9. O Sistema Contabilístico de Dívidas deve estar permanentemente actualizado, isto é, os registos serão efectuados sempre que se constitua uma nova dívida e modificados sempre que exista uma alteração significativa no processo.
10. No caso de registo por transferência de informação, a actualização deve ser realizada por procedimento automático.
11. A constituição de uma dívida e o inerente registo no Sistema Contabilístico de Dívidas é responsabilidade da Autoridade de Gestão.
12. A recuperação da dívida e o inerente registo no Sistema Contabilístico de Dívidas é responsabilidade das Entidades Pagadoras do Programa Operacional.
13. No âmbito do IFDR o exercício da responsabilidade de gestão e manutenção do Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão é assegurado pela Unidade de Apoio à Gestão Institucional, que assegura as funções de Entidade Pagadora.

## 8. Caracterização global do sistema de informação

A título de caracterização geral e sumária, a arquitectura tecnológica do **Sistema Contabilístico de Dívidas** obedece ao modelo conceptual fixado para o Sistema de Informação FEDER e Fundo de Coesão, em particular no que se refere ao modelo operacional, ao modelo tecnológico, à autenticação e à segurança, realçando-se os seguintes aspectos:

- **Arquitectura SOA:** a arquitectura projectada para os SI é uma Arquitectura Orientada a serviços, permitindo o desacoplamento dos componentes aplicacionais e maximizando as capacidades de expansão do sistema;
- **Plataforma de Workflow:** base da flexibilidade do sistema proposto, em termos da configuração de regras de negócio e configuração dos fluxos de encaminhamento dos processos, sem necessidade de recurso a desenvolvimento aplicacional;
- **Plataforma de Análise e Reporting:** disponibilização de uma plataforma de análise e reporting com capacidades de realizar estas operações de forma *ad-hoc*, maximizando as possibilidades de exploração de informação residente nos sistemas.

O acesso pondera um cenário em que existem dois grandes grupos de utilizadores, nomeadamente grupos de utilizadores internos e externos.

Por grupo de utilizadores internos considerou-se o agrupamento de todos os utilizadores do actual domínio (rede interna) do IFDR. Já os utilizadores externos são os que irão aceder remotamente aos módulos aplicativos.

Este acesso remoto efectua-se através de uma ligação via VPN (rede privada segura do IFDR). Após este acesso todos os utilizadores externos passam a figurar como utilizadores internos, ou seja, após o acesso têm representação no domínio do IFDR (rede interna).

Baseado neste cenário torna-se possível garantir uma total integração no directório de serviços do IFDR (*Active Directory*) com os módulos aplicativos. Sendo que só um utilizador de domínio devidamente autenticado é que pode requerer acesso aos módulos em causa.

A ligação dos diferentes módulos aplicativos com o Sistema de Gestão de Base de Dados efectuar-se-á através de um canal de *IPSec* (endereço seguro) de forma a assegurar a encriptação na comunicação entre as diferentes componentes.

Em suma, o IFDR ponderou com base nas suas actuais definições de segurança e contemplou uma total integração dos módulos aplicativos com as actuais infra-estruturas de forma a tirar partido dos benefícios evidentes de toda esta integração. A arquitectura final confere um elevado nível de segurança e respeita todos os critérios de sensibilidade que toda a informação contida aplicacionalmente requer que existam.

Saliente-se que os sistemas de informação propriedade do IFDR são concebidos e operados segundo as melhores práticas ITIL (ISO20000), COBIT (ISO15504) e ISMS (17002), de modo a garantir a sua segurança e a eficiência.

No âmbito destas normas, foram definidos diversos projectos de intervenção visando a melhoria da infra-estrutura e dos processos de IT, especialmente nas áreas da monitorização e da segurança, de que se destacam os seguintes:

- **Inventário e gestão de activos;**
- **Continuidade do serviço;**
- **Política de *backup*:** Em relação ao sistema SIQREN está prevista a execução diária de *backups* (incrementais) e um *Job* semanal de *full-backup*. Sempre que as situações o recomendem, poder-se-á transformar o *backup* incremental diário num *full-backup*, nomeadamente nas situações de fim de ano em que o volume de dados introduzidos é incomparavelmente maior do que nos restantes períodos do ano. Prevê-se a utilização de 7 conjuntos de *tapes* para os *backups* diários e de 5 conjuntos de *tapes* para os *backups* semanais. Um dos conjuntos de *tapes* escritas será guardado em cofre anti-fogo fora das instalações do IFDR em local a definir;

- **Disaster Recovery:** Existem vários cenários em avaliação. Está em estudo a criação de um site alternativo que permitirá retomar as normais operações de processamento de dados em caso de catástrofe nas instalações do IFDR;
- **Anti-vírus anti-spam;**
- **IDS / IPS** (Detecção e prevenção de ataques à infra-estrutura);
- **Content Managers** (Controlo de acessos a conteúdos);
- **Controlo de acesso:** Existe política de gestão e manutenção de senhas, com regras objectivas quanto à construção das mesmas.

As senhas deverão conter caracteres de pelos menos três das seguintes categorias:

- Caracteres Maiúsculos (A – Z);
- Caracteres Minúsculos (a – z);
- Dígitos (0 – 9);
- Caracteres não – alfanuméricos (ex. ! “ \$ % . , );

Quanto ao ciclo de validade das senhas, actualmente tem um prazo de 90 dias.

## 9. Procedimentos de contingência

O cronograma acordado e contratado pelo IFDR com o fornecedor do serviço de desenvolvimento do Sistema de Informação FEDER e Fundo de Coesão prevê o módulo Sistema Contabilístico de Dívidas, com uma oportunidade de entrada em produção que decorre da necessária articulação dos vários módulos e processos que integram o sistema de informação.

Sem prejuízo de estar em curso o processo de negociação de um novo cronograma e, não obstante ser esta uma área de informação que só deverá ser objecto de efectiva utilização dentro de alguns meses, atenta a natureza da matéria em causa, deverão ser definidos procedimentos de contingência, com uma vigência de utilização que se considera ser de curta duração, por forma a transmitir a necessária confiança a quem tem a responsabilidade de emitir opinião sobre a fiabilidade do sistema de gestão e controlo de cada Programa Operacional.

Os procedimentos de contingência a seguir identificados, ainda que observem o modelo conceptual e as disposições normativas aplicáveis, estarão necessariamente condicionados pela necessidade de serem aplicáveis a muito curto prazo e por pouco tempo, o que aconselha a que, nesta matéria, sejam minimizados os investimentos a realizar e motiva a adaptação de alguns procedimentos e de circuito de informação.

Assim:

1. Com carácter de contingência, a manutenção do Sistema Contabilístico de Dívidas identificado no Ponto 6 será efectuada através de um ficheiro Excel por Programa Operacional, conforme modelo em anexo.

2. O IFDR disponibilizará o ficheiro na área de acesso reservado do site [www.qca.pt](http://www.qca.pt) e atribuirá a cada Autoridade de Gestão uma *password* de acesso.
3. A actualização de todos os registos no ficheiro relativo ao Sistema Contabilístico de Dívidas é, a título de solução de contingência, da responsabilidade da Autoridade de Gestão.
4. O ficheiro actualizado deverá ser disponibilizado no Portal do IFDR mensalmente e sempre que a Autoridade de Gestão apresente um Pedido de Certificação de Despesas à Autoridade de Certificação.
5. A informação a disponibilizar mensalmente deverá reportar ao último dia de cada mês e deverá ser transmitida o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte.
6. Para que a informação a transmitir pela Autoridade de Gestão até ao dia 15 de cada mês integre os dados das entidades responsáveis pela recuperação – entidades que efectuaram os pagamentos – os dados dessas entidades serão disponibilizados à Autoridade de Gestão o mais tardar até ao dia 8 de cada mês.
7. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o envio de um pedido de certificação de despesas à Autoridade de Certificação deverá ser acompanhado da informação relativa a todos os registos contabilísticos de dívidas actualizada com reporte à data de corte do pedido.
8. Em casos excepcionais e justificados as Entidades Pagadoras do Programa Operacional poderão solicitar informação actualizada relativa ao Sistema Contabilístico de Dívidas.

## 10. Definições

**Autoridade de Auditoria** – autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da Autoridade de Gestão e da Autoridade de Certificação, designado pelo Estado-Membro para cada Programa Operacional, responsável pela verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo. Pode ser designada para vários Programas Operacionais.

**Autoridade de Certificação** – autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de Autoridade de Certificação única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo Programa. Recebe os pagamentos efectuados pela Comissão e, regra geral, efectua os pagamentos ao beneficiário principal.

**Autoridade de Gestão** – autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado, designada pelo Estado-membro, para gerir o Programa Operacional, sendo, neste âmbito, responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de Autoridade de Gestão única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo Programa.

**Beneficiário** – um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações.

**Certificação de despesas** – procedimento formal através do qual a Autoridade de Certificação declara à Comissão Europeia que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, que se encontram justificadas por facturas e respectivos recibos ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente e que foram realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento a título de um PO.

**Contrapartida nacional** – parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais.

**Decisão de financiamento** – compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto.

**Despesa elegível** – despesa efectivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis.

**Despesa pública** – qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável.

**Despesa privada** – parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de actuação não seja considerado de interesse público.

**Irregularidade** – qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida.

**Operação** – um projecto ou grupo de projectos coerentes seleccionados pela Autoridade de Gestão do PO em causa, ou sob a sua responsabilidade, e executados por um ou mais beneficiários.

**Organismo intermédio** – qualquer organismo ou serviço público ou privado com o qual uma Autoridade de Gestão tenha estabelecido um contrato de delegação de competências e que pode desempenhar funções, em nome desta autoridade, em relação aos beneficiários que executam as operações.

**ANEXO**

Sistema Contabilístico de Dívidas









